



PREFEITURA  
**GUAPIMIRIM**  
*A terra do Dedo de Deus*

BOLETIM  
INFORMATIVO  
OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
**GUAPIMIRIM**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO 20 - Nº 462 - 01 DE JUNHO DE 2020

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**PODER EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo  
CEP: 25945-412 Guapimirim – RJ

[www.guapimirim.rj.gov.br](http://www.guapimirim.rj.gov.br)  
Telefone: (21) 2632-7598

**PREFEITO**  
JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA

**PODER LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 820 – Fundos  
Centro  
CEP: 25946-280 – Guapimirim – RJ  
[www.camaradeguapimirim.rj.gov.br](http://www.camaradeguapimirim.rj.gov.br)

Telefone: (21) 2632-1270

**MESA DIRETORA**

**PRESIDENTE:** Halter Pitter dos Santos da Silva  
**VICE-PRESIDENTE:** Alex Rodrigues Gonçalves  
**1º SECRETÁRIO:** Cláudio Vicente Vilar  
**2º SECRETÁRIO:** Alessandra Lopes de Souza

**DEMAIS VEREADORES**

André Azeredo Dias  
Rosalvo Vasconcelos Domingos  
Fabrício Aragao da Silva  
Franklin Adriano Pereira  
Paulo César da Rocha

## EDITAL


**PREFEITURA  
GUAPI**
**SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
FAZENDA**
**Memorando Nº 147/2020/SMF.**
**EDITAL N.º 093/2020**

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal n.º 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Guapimirim, abaixo discriminados:

Conta	Data	Conta Corrente	Valor
BRASIL S/A SNA	01/06/20	27122-5	R\$ 7.280,65

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM**

01 de Junho de 2020.

**Maria Eugênia Barreiros dos Santos**  
**Secretária Municipal de Fazenda**  
**Mat: 132756-12**

**ERRATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM -**

ATA DE REGISTRO PREÇO Nº 41/2020 Processo 231/2020, publicado no "Diário Eletrônico" do dia 07 de Maio de 2020, contém erro.

**ONDE SE LÊ:**

- 1- ÁCIDO FÓLICO, DOSAGEM:5 MG – CMP – HIPOLABOR 4.200 R\$ 0,10 R\$ 436,80
- 3- ALOPURINOL, DOSAGEM:100 MG –CMP – PRATI – 300 - R\$ 0,14 R\$ 41,70
- 4- ALPRAZOLAM, DOSAGEM:1 MG – CMP – E.M.S - 1.200 - R\$ 0,41 R\$ 490,80
- 11- CAPTOPRIL, CONCENTRAÇÃO:25 MG – CMP – PRATI – 20.400 - R\$ 0,08 R\$ 1.611,60
- 31- METFORMINA CLORIDRATO, DOSAGEM:850 MG – CMP - PRATI – 3.240 R\$ 0,15– R\$ 482,76

**LEIA-SE:**

- 1- ÁCIDO FÓLICO, DOSAGEM:5 MG – CMP – HIPOLABOR 4.200 R\$ 0,104 R\$ 436,80
- 3- ALOPURINOL, DOSAGEM:100 MG –CMP – PRATI – 300 - R\$ 0,139 R\$ 41,70
- 4- ALPRAZOLAM, DOSAGEM:1 MG – CMP – E.M.S - 1.200 - R\$ 0,409 R\$ 490,80
- 11- CAPTOPRIL, CONCENTRAÇÃO:25 MG – CMP – PRATI – 20.400 - R\$ 0,079 R\$ 1.611,60
- 31- METFORMINA CLORIDRATO, DOSAGEM:850 MG – CMP - PRATI – 3.240 R\$ 0,149 – R\$ 482,76

Guapimirim/RJ 01 de Junho de 2020

LUZIA LOPES AVILA - PREGOEIRA

**DECRETOS**

**PREFEITURA  
GUAPIMIRIM**  
*A terra do Dedo de Deus*
**GABINETE  
DO PREFEITO**
**DECRETO Nº 1594 de 01 de Junho de 2020**
**Ementa: Abre crédito e transfere.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.171/19 – LOA de 27 de Dezembro de 2019;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

**Decreta:**

**Art.1º** - Fica autorizada a transferência de verba no valor de R\$ 34.240,00 (Trinta e quatro mil duzentos e quarenta reais e zero centavos) para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

**Suplementação**

Órgão	Programa	Categoria	Fonte	Despesa	Valor
02.01	04.122.0002.2.001	31.90.11	1.620.00	22	34.000,00
02.21	08.244.0040.2.133	33.90.39	1.311.18	413	240,00
<b>TOTAL</b>					<b>34.240,00</b>

**Art. 2º** - Servirá de recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

**Redução**

Órgão	Programa	Categoria	Fonte	Despesa	Valor
02.03	28.841.0002.2.003	46.90.71	1.620.00	53	34.000,00
02.21	08.244.0040.2.132	33.90.36	1.311.18	408	240,00
<b>TOTAL</b>					<b>34.240,00</b>

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Guapimirim, 01 de Junho de 2020.

**JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO**



PREFEITURA  
**GUAPIMIRIM**  
*A terra do Dado de Deus*

GABINETE  
DO PREFEITO

## DECRETO Nº 1595 DE 01 DE JUNHO DE 2020

**EMENTA: MATÉM A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DA CIDADE DE GUAPIMIRIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que a saúde é um direito fundamental social, conforme o caput, do artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do caput, do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, entre outras, de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme incisos I e II, do artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é atribuição, entre outras, do Ente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente; executar serviços de vigilância epidemiológica; de acordo com o caput, do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde, é um dos princípios do SUS, de acordo com as alíneas "a" e "b", do inciso IX, do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

Considerando o Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, onde dispõe as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional etc.;

Considerando a Portaria MS/GM n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), em especial a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e posteriores alterações, que regulamenta a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como suas alterações posteriores;

Considerando o reconhecimento do Congresso Nacional do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março 2020;

Considerando o Decreto Estadual RJ n.º 47.068 de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e em decorrência da situação de emergência em saúde;

Considerando o Decreto Municipal N.º 1589 de 15 de maio de 2020, que mantém a situação de Calamidade Pública do Município de Guapimirim e prorroga as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo n.º 05, de 16 abril de 2020, que reconheceu para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Guapimirim;

Considerando a Lei Estadual RJ n.º 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Nota Pública conjunta feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro e a pela Defensoria Pública da União, que foram a público manifestar apoio as medidas de restrição à circulação de pessoas e funcionamento das atividades econômicas, onde se destacou 2 (duas) estratégias fundamentais: mitigação ou isolamento vertical e supressão ou isolamento horizontal (vide <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84519>);

Considerando a Recomendação n.º 03/2020, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que recomenda que o Município de Guapimirim: “a) se ABSTENHA de relaxar as restrições impostas até momento, permitindo o funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, a distância ou não presencial ou ao menos IMPLEMENTE medidas que fomentem o distanciamento social, dentre elas, restrição ao funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar com entrega domiciliar, a distância ou de forma não presencial, caso possa garantir mediante a competente atividade fiscalizatória que não se forme aglomeração de pessoas de qualquer espécie e por qualquer razão, enfatizando que atividades empresariais como academias, centros de ginástica e congêneres, bem como shoppings centers, centros comerciais e congêneres estão expressamente mencionados no decreto estadual como estabelecimentos a terem suas atividades suspensas, já que por sua natureza causam aglomeração de pessoas; b) ADOTE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade ao Decreto n. 47.006, de 30 de março de 2020, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial no, que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for.”;

Considerando a Recomendação n.º 02/2020 da Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Município para que implementem, imediata e integralmente, as orientações descritas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020, contemplando ações mínimas, sem prejuízo da adoção imediata de outras medidas emergenciais necessárias para a redução das consequências da pandemia, orientando seus profissionais ou fiscalizando os serviços fúnebres;

Considerando a liminar deferida e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de abril de 2020, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.341 MC/DF, onde se decidiu que a distribuição de atribuições prevista na Medida Provisória (MP) n.º 926, de 20 de março de 2020, não afasta atos a serem praticados pelos demais entes federativos no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública (inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988);

Considerando o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

Considerando a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do COVID-19 em decorrência do aumento de pessoas contaminadas e casos de transmissão local, bem como a confirmação de ocorrências de mortes em vários municípios do estado, inclusive municípios confrontantes;

Considerando que a omissão do Município de Guapimirim poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsa-

bilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto mantém o estado de calamidade pública declarado no Decreto Municipal N.º 1.558, de 31 de março de 2020, e prorroga as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), na forma dos dispositivos abaixo.

**Art. 2º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Art. 3º** - O servidor público, o empregado público e o contratado por tempo determinado deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime home office -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior em cada caso deverá autorizar o trabalho remoto, em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública Municipal.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais), utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

**Art. 4º** - Ficam suspensas as aulas por tempo indeterminado, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 5º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, ficam proibidas, até o dia 16 de junho de 2020, as seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de públi-

co, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira livres, carreatas, evento científico, cultos religiosos, cursos presenciais, comício, passeata e afins, bem como todo e qualquer uso de equipamento turístico;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - funcionamento de hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos afins, devendo providenciar o check out dos atuais hóspedes não residentes no município;

V - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

VI - funcionamento dos bares e estabelecimentos comerciais não essenciais nos termos deste Decreto;

VII - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VIII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública Municipal, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos, salvo sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

IX - o acesso de ônibus de turismo, vans, taxi, mototáxi, e meios similares de transportes, bem como, o transporte grupos para fins turísticos, ainda que "turismo individual" ou "familiar".

Parágrafo único - A medida do inciso IV, poderá ser flexibilizada com a comprovação da necessidade, ou demonstração de casos de hospedagem de longa permanência, para atender a permanência de pessoal necessário a enfrentamento da pandemia, como forma de assegurar a quarentena.

**Art. 6º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, ficam restringidas, até o dia 16 de junho de 2020, ou até que haja medidas de flexibilização, as seguintes atividades e estabelecimentos da seguinte forma:

I - a circulação de transporte municipal público de passageiros no Município de Guapimirim, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação, observando as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, devendo ainda realizar rotina de assepsia para desinfecção;

II - a circulação de transporte de taxi e de passageiros por aplicativo, somente poderá se dar nos limites do município;

III - supermercado, mercado, minimercado, açougue, aviário, padaria, loja de conveniência, hortifrutti, lanchonete, estabeleci-

mentos comerciais com os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal, petshop e casa de ração, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais.

IV - depósitos de água, gás e cesta básica, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;

V - estabelecimentos destinados a venda de material de construção, ferragem e equipamentos de proteção individual, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;

VI - Instituição Financeira, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nestes locais;

VII - indústria de óleo e gás onshore, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades;

VIII - funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, priorizando a retirada de alimentos no próprio estabelecimento e o serviço de entrega;

IX - funcionamento de lojas que ofereçam serviços e produtos essenciais, tais como: borracheiro, mecânica, electricista, autopeças e congêneres, priorizando serviços de entregas;

X - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam o inciso V do art. 5º, art. 6º e o art. 8º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos.

§1º - As medidas constantes no inciso I deste artigo não se aplicam ao sistema ferroviário e aquaviário, conforme Decreto nº 47026, de 13 de abril de 2020, e demais alterações posteriores.

§2º - Para fins deste Decreto, considera-se Instituição Financeira: banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, lotéricas, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito.

§3º - O atendimento presencial nas Instituições Financeiras será limitado à ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade física do local.

§4º - O funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento.

§5º - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em todos os estabelecimentos comerciais do município, em especial os constantes nos incisos III e VIII, sendo permitida somente, a venda, retirada e delivery.

§6º - A fila de clientes, ocorrida na área externa, decorrente do atendimento, deverá ser organizada pelos respectivos estabe-

lecimentos, que deverão destacar funcionário para organizá-la de forma linear e com espaço entre as pessoas de, no mínimo, 2 (dois) metros.

§7º - As vedações de permanência continuada e aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e nas atividades deste artigo, é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica responsável pelo estabelecimento ou atividade, bem como seus sócios, administradores, diretores e gerentes.

§8º - Os estabelecimentos citados neste artigo deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso do público em geral.

§9º - Os estabelecimentos citados nos incisos III e IV deste artigo deverão funcionar entre 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas.

§10º - As atividades citadas no inciso II deste artigo deverão funcionar entre 6 (seis) horas e 21 (vinte uma) horas.

§11º - As atividades citadas no inciso V deste artigo deverão funcionar entre 8 (oito) horas e 16 (dezesesseis) horas.

§12º - As atividades citadas no inciso IX deste artigo deverão funcionar entre 8 (oito) horas e 16 horas (dezesesseis).

§13º - O sistema de rodízio de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas das farmácias no Município continua vigorando.

§14º - O serviço de entrega não sofrerá a restrição do artigo 7º deste Decreto.

**Art. 7º** - Fica limitada a circulação de pessoas no Município de Guapimirim, da seguinte forma:

I - proibição de circulação de pessoas no Município de Guapimirim, de qualquer forma, no período das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas, exceto agentes de saúde, segurança, servidores da assistência social e direitos humanos, funcionários das concessionárias e permissionárias de serviço público e terceirizados de serviços essenciais, que estejam em horário seu trabalho, pessoas em caso urgência/emergência e serviços de entregas;

II - o Poder Público Municipal instalará barreiras nas entradas e saídas do Município, ou em qualquer via que seja necessário, onde a entrada e saída deverá ser justificada, exceto para agentes de saúde, segurança, servidores da assistência social e direitos humanos, funcionários das concessionárias e permissionárias de serviço público e terceirizados de serviços essenciais, que estejam em horário de trabalho, pessoas em caso urgência/emergência e serviços de entregas.

**Art. 8º** - Determina-se o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, assistência social e direitos humanos, bem como: hospital, clínica, laboratório, farmácias e estabelecimentos congêneres.

**Art. 9º** - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes enquanto perdurar a medida de suspensão das aulas.

**Art. 10** - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, conforme Lei n.º 8.769, de 2 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.

§2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC).

§3º - O descumprimento ao disposto neste artigo ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive suspensão e cassação do alvará, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização municipal, não excluindo as medidas civis e penais que a municipalidade poderá adotar.

**Art. 11** - As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública Municipal poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

**Art. 12** - Determina-se a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores das Secretarias Municipais de Assistência Social e Direitos Humanos, Saúde, e de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

**Art. 13** - A fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto se dará pelas Secretarias Municipais de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, e de Saúde.

**Art. 14** - A falta injustificada do servidor público, do empregado público e do contratado por tempo determinado que trabalhe nos serviços essenciais, como, por exemplo, saúde e segurança, assistência social será considerada falta gravíssima, com a penalidade de demissão sumária.

**Art. 15** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 20, de 21 de fevereiro de 2017, e no artigo 10 da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogadas todas disposições em contrário.

Guapimirim, 01 de junho de 2020.

**JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO**

# INSTRUÇÃO NORMATIVA



PREFEITURA  
**GUAPIMIRIM**  
*A Corra do Dedo do Deus*

SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA  
E DEFESA CIVIL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 01 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de Procedimentos Disciplinares no âmbito do Sistema de Correição da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19), visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

A CORREGEDORA GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL, no exercício da competência prevista nos artigos V e VI da Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004, na Lei Complementar nº 17 de 14 de fevereiro de 2017 e Decreto 1.220 de 17 de agosto de 2017,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Autorizar, durante o período da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), a realização de oitivas por meio de videoconferência no âmbito ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Nos termos dos artigos 180 e 201 da Lei 003/2004, os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Art. 2º** Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar.

**Art. 3º.** Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Sindicante e/ou Processante pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;

II - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 4º.** O Presidente da Comissão Sindicante e/ou Disciplinar

notificará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

**Art. 5º.** Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência realizada por videoconferência:

I - na sala em que se encontrar a Comissão Sindicante e/ou Processante; ou

II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.  
**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, a Comissão Sindicante e/ou Processante decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.

**Art. 6º.** O depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do termo de declaração, a ser realizado por membro da Comissão Sindicante e/ou Processante.

**Parágrafo único.** O termo de declaração será gravado em mídia CDV-R e juntado aos autos do processo.

**Art. 7º.** Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 003 de outubro de 2004 8.112, e, subsidiariamente, a Portaria nº 1837 de setembro de 2017, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo Presidente da Comissão ou responsável pela condução do processo.

**Art. 8º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 01 de junho de 2020.

**Paula Baptista**  
**CORREGEDORA GERAL SSEOP**  
**Mat.: 128260-12**





PREFEITURA  
**GUAPIMIRIM**

*A terra do Dedo de Deus*

BOLETIM  
INFORMATIVO  
OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
**GUAPIMIRIM**

**2020**

[www.guapimirim.rj.gov.br](http://www.guapimirim.rj.gov.br)